



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2026

Pregão Eletrônico Nº: 008/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis na cidade de Picos-PI, em atendimento às necessidades do Município de Dom Expedito Lopes, estado do Piauí.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO ORÇAMENTO SIGILOSO

A Administração Pública tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com isso, constata-se na Lei nº 14.133/2021, no seu art. 18, IV, que a Administração elabore na fase preparatória o orçamento estimado dos bens ou serviços a serem licitados, com as composições dos preços utilizados para sua formação. Entretanto, não exige, de forma expressa, que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação, pelo contrário, o art. 24 prevê a possibilidade de manter o sigilo do orçamento, desde que justificado.

Pelo exposto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, a fim de alcançar os objetivos e a lisura do processo, optou-se por manter os preços estimados da contratação sob sigilo até o encerramento da fase de lances, nos moldes preconizados no art. 15 do Decreto Federal 10.024/19 como intuito de favorecer a busca pelas melhores propostas.

A modalidade escolhida tem como principal característica, a simplificação do seu procedimento, o qual é realizado, não restando dúvidas que o orçamento estimado da contratação não precisa constar no edital, assim como não é indispensável que seja um dos anexos do instrumento convocatório.

Tal entendimento é comprovado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, no sentido de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no edital do pregão. Vejamos alguns enunciados jurisprudenciais do Tribunal:

Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU. Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame.

Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU. Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento.

Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU. Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento.

Acórdão TCU 2080/2012 - Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.



Importante frisar, que o Decreto 10.024/2019, dispõe de prerrogativas que auxiliam a Administração Pública a manter, em caráter sigiloso, a média orçamentaria, ou seja, o orçamento dos preços unitários estimados, no termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, **se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.**

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Com isso, verifica-se que as vantagens de um orçamento sigiloso são inúmeras, dentre elas pontuamos situações relevantes:

1. Busca diminuir a assimetria de informações entre a administração e o licitante;
2. Estimula os licitantes a apresentarem propostas reais de preços, de acordo com os seus custos efetivos;
3. Dificulta a participação de empresas sem expertise, com menor capacidade de planejamento ou responsabilidade técnica na confecção das propostas, buscando fazer com que os licitantes apresentem suas melhores propostas;
4. Fomenta a negociação;
5. Busca evitar o conluio nas licitações, ou seja, tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante das informações apresentadas, fica justificado que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente), sendo disponibilizado para os cidadãos que o requeiram (externamente).

Com isso, o orçamento estimado da contratação no pregão não consta do edital, mas está no processo do certame e deve ser disponibilizado para os interessados que o solicitem, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Termo de Referência.

Por fim, o que tinha que ser justificado sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação, se junta esta aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Dom Expedito Lopes-PI, 14 de maio de 2026.

Emanuela de Moura Oliveira
Pregoeira Oficial